

## POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO Nº 03/2022

*Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará*

- **DECRETO N.º 34.981**

**Publicado:** 17/10/2022

**Efeitos:** ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração em comento levou em consideração o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros, em suas alíneas “b” e “e” do inciso I da Cláusula Primeira, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar, respectivamente, as saídas em estado natural de brócolis e as saídas em estado natural de frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC).

Considerou-se também a necessidade de estender esse benefício às saídas interestaduais com brócolis e pitaya, por meio da alteração do item 17.0 do Anexo I do Decreto nº 33.327, de 30 de outubro de 2019.

Por fim, o item 176.0 do anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019, refletia isenção de milho já abrangida pelo subitem 63.0.19 do mesmo diploma legal, motivando a retificação de disposições versando sobre a mesma matéria, conservando-se as disposições de que trata esse referido subitem.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **DECRETO N.º 34.982**

**Publicado:** 17/10/2022

**Efeitos:** ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A alteração em comento levou em consideração o disposto no Convênio ICMS n.º 158/2022, de 23 de setembro de 2022 que prorrogou, até 31 de dezembro de 2022, as disposições do Convênio ICMS n.º 123/2022, de 9 de agosto de 2022. Referido ato havia autorizado o Estado do Ceará a conceder, até 30 de setembro de 2022, redução da base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular – GNV.

Saliente-se que a prorrogação manterá a competitividade do Gás Natural Veicular (GNV) em relação ao Etanol Hidratado Combustível.



- **DECRETO N.º 34.984**

**Publicado:** 17/10/2022

**Efeitos:** CONCEDE CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS AOS PRODUTORES E ÀS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

A norma levou em consideração o disposto na Emenda Constitucional nacional n.º 123, de 14 de julho de 2022, bem como no Convênio ICMS 116/2022, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ n.º 27/2022, publicado no Diário Oficial da União em 29 de julho de 2022, que autorizaram os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível.

No presente decreto, foram especificados os prazos, a forma e as condições necessárias para a aludida concessão.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **DECRETO N.º 34.990**

**Publicado:** 21/10/2022

**Efeitos:** ALTERA O DECRETO N.º 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A alteração levou em consideração o Decreto n.º 34.489, de 27 de dezembro de 2021, que ratificou e incorporou o Convênio ICMS 224/21, o qual dispõe sobre alterações no Convênio ICMS 45/99, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta a porta.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 93**

**Publicado:** 21/10/2022

**Efeitos:** ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 22, DE 24 DE ABRIL DE 2019, QUE ESTABELECE VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÕES COM SORVETES E PICOLÉS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 553 A 555 DO DECRETO N.º 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997.

A alteração levou em consideração o caput do art. 554 do Decreto n.º 24.569, de 1997, que estabelece como base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária, relativamente às operações com sorvete e picolé, o preço de venda praticado pelo comércio varejista nas vendas a consumidor final.

Também observou o teor da Instrução Normativa n.º 22, de 24 de abril de 2019, que estabelece valores da base de cálculo para a fins de Substituição Tributária relativa a operações com os produtos acima indicados.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 94**

**Publicado:** 21/10/2022

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS DE ÔNIBUS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO DE 2022, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 14.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

A norma levou em consideração o disposto na Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que trata da redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel, quando destinadas a empresas de ônibus.

Observou também o item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e a cláusula terceira do Convênio n.º 002/2018, celebrado entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, que estabelece quota máxima mensal de 5.000.000L (cinco milhões de litros) de óleo diesel para utilização pelas empresas do sistema de transporte coletivo urbano regular de passageiros do Município de Fortaleza.

Saliente-se que o aludido convênio foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de abril de 2022, pelo Quarto Termo Aditivo, celebrado em 22 de março de 2022.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 95**

**Publicado:** 21/10/2022

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR COOPERATIVAS DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO DE 2022, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 33.040, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

A norma levou em consideração o disposto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel destinado às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza.

Observou também o Convênio SEFAZ/ETUFOR n.º 001/2018, celebrado entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, que estabelece quota máxima anual de 5.820.000L (cinco milhões e oitocentos e vinte mil litros) de óleo diesel para utilização pelas cooperativas de transportes autônomos de passageiros.

Saliente-se que aludido convênio foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de abril de 2022, pelo Quarto Termo Aditivo, celebrado em 22 de março de 2022.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 96**

**Republicado:** 31/10/2022

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS OPERADORAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO DE 2022, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 914.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

A norma levou em consideração o disposto na Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da Administração Estadual, por meio de seu art. 46, inciso I, alínea h, que transferiu as atribuições referentes à gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

Também considerou o item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e a cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnica 001/2020, celebrado entre o Estado do Ceará e a ARCE, com validade até 31 de dezembro de 2022.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 97**

**Publicado:** 21/10/2022

**Efeitos:** ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2017 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 80, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

A norma levou em consideração a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 10, de 31 de janeiro de 2017, a fim de modificar o prazo para obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) pelos estabelecimentos que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias novas ou usadas diretamente a consumidor final, independente da CNAE-Fiscal e da data da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

No mesmo contexto, houve a necessidade de alterar a Instrução Normativa n.º 80, de 02 de setembro de 2022, a fim de postergar a data de produção de seus efeitos.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 98**

**Publicado:** 21/10/2022

**Efeitos:** ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 30, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA AO NEXAT E AO POSTO DE CONTROLE DO IPVA/DETRAN PARA O RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA E A OUTORGA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A alteração levou em consideração o disposto no inciso V do art. 4.º da Lei n.º 12.023, de 20 de novembro de 1992, que concede isenção a ônibus, inclusive adquirido através de contrato de arrendamento mercantil, seja qual for a sua natureza, e embarcações, quando empregados no serviço público de transporte coletivo, desde que os estabelecimentos proprietários dos bens estejam em situação regular perante o Fisco e o Departamento Estadual de Rodagem – DER do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Observou também que, conforme o art. 6.º do Decreto n.º 22.311, de 18 de dezembro de 1992, compete à Secretaria da Fazenda adotar procedimentos para o reconhecimento de não incidência e outorga de isenção do IPVA, havendo a necessidade de se operacionalizar a sistemática para a concessão da referida isenção com base em declaração provisória fornecida por agência reguladora.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**